



Número: **8003230-58.2019.8.05.0154**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES**

Última distribuição : **10/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 73.174.001,82**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIO MASSAHIKO YAMADA (REQUERENTE)	FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO)
DIRCE TIYE YAMADA (REQUERENTE)	FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO)
MARCELO HISAO YAMADA (REQUERENTE)	FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO)
KATIA JUNKO MIZOTE YAMADA (REQUERENTE)	FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO)
LEANDRO H YAMADA (REQUERENTE)	FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO)
BLH COMERCIAL AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	EVANDRO SLONGO registrado(a) civilmente como EVANDRO SLONGO (ADVOGADO) MARCIO ROGERIO DE SOUZA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	TADEU CERBARO registrado(a) civilmente como TADEU CERBARO (ADVOGADO) ELOI CONTINI (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO INVISTA CF (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO)
IGOR RIBEIRO MACHADO (REQUERENTE)	
FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI (ADVOGADO)
FERTIPAR FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	PEDRO HENRIQUE XAVIER (ADVOGADO) MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN (ADVOGADO)
SOLUTTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA DAL MASO (ADVOGADO)
IGOR RIBEIRO MACHADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FABIANDRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO BIGOLIN (ADVOGADO) ANA LETICIA OLIVEIRA VALVERDE DOS SANTOS (ADVOGADO) CARLA BEATRIZ DALLA VECCHIA BIGOLIN (ADVOGADO)
GIACOMOLLI, OLIVEIRA NETO & CONEGLIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS (REQUERENTE)	OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) MARIANE REGINA CONEGLIAN (ADVOGADO)
GERMINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ELVIS RIGODANZO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	SHEILA DE LIMA (ADVOGADO)
ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

AMERRA-LEAF AGRO RECOVERY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO)
ADAMA BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	JULIO CHRISTIAN LAURE (ADVOGADO)
S. H. COMERCIO E REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JULIANA BISPO OLIVEIRA (ADVOGADO) MARIA VITORIA GOMES DOURADO (ADVOGADO)
CORPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO SANTOS LUCHESE (ADVOGADO) ROGERIS PEDRAZZI (ADVOGADO)
BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18309 3863	22/02/2022 17:27	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
18309 3870	22/02/2022 17:27	<a href="#">Ofício (2)(2)</a>	Ofício
18309 3872	22/02/2022 17:27	<a href="#">Decisão (8)(1)</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**

Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, Fone: (77) 3628-8200

Processo Nº **8003230-58.2019.8.05.0154**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA  
(1294)**

**REQUERENTE: MARIO MASSAHIKO YAMADA, DIRCE TIYE YAMADA,  
MARCELO HISAO YAMADA, KATIA JUNKO MIZOTE YAMADA, LEANDRO  
H YAMADA**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, para os devidos fins que, procedo com a juntada, nesta data, do Ofício n. 277/2022, bem como da Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 8004102-45.2022.8.05.0000, que em seu bojo **deferiu o efeito suspensivo perante o *decisum* deste Douto Juízo, no sentido de suspender a adoção de providências para a realização da Assembleia Geral de Credores**, até que sejam apreciadas as alegações de nulidade e ilegalidade.

Eu, Gabrielli Bosa Altmayer, estagiária, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 22 de fevereiro de 2022.

Suelen Nunes Oliveira Miranda

Diretora de Secretaria

1ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80520223358931

Nome original: Ofício (2).pdf

Data: 22/02/2022 12:20:31

Remetente:

Rafael Carneiro de Araújo

3ª Câmara Cível

TJBA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Excelência, De ordem do(a) Exmo(a). Desembargador(a) Relator(a), encaminhando cópia do ofício e decisão exarados nos autos: 8004102-45.2022.8.05.0000 Origem: 80032 30-58.2019.8.05.0154 Diretor 3ª Câmara Cível Rafael Carneiro de Araújo





Número: **8004102-45.2022.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Telma Laura Silva Britto**

Última distribuição : **10/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 73.174.001,82**

Processo referência: **8003230-58.2019.8.05.0154**

Assuntos: **Crimes Falimentares, Convoação de recuperação judicial em falência, Suspensão do Processo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GIACOMOLLI OLIVEIRA NETO & CONEGLIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS (AGRAVANTE)	MARIANE REGINA CONEGLIAN (ADVOGADO) OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)
MARIO MASSAHIKO YAMADA (AGRAVADO)	JOAO VICTOR DUARTE SALGADO (ADVOGADO) FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO) CELSO CANDIDO DE SOUZA (ADVOGADO)
DIRCE TIYE YAMADA (AGRAVADO)	JOAO VICTOR DUARTE SALGADO (ADVOGADO) FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO) CELSO CANDIDO DE SOUZA (ADVOGADO)
MARCELO HISAO YAMADA (AGRAVADO)	JOAO VICTOR DUARTE SALGADO (ADVOGADO) FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO) CELSO CANDIDO DE SOUZA (ADVOGADO)
KATIA JUNKO MIZOTE (AGRAVADO)	JOAO VICTOR DUARTE SALGADO (ADVOGADO) FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO) CELSO CANDIDO DE SOUZA (ADVOGADO)
LEANDRO HIROSHI YAMADA (AGRAVADO)	JOAO VICTOR DUARTE SALGADO (ADVOGADO) FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO) CELSO CANDIDO DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25042 876	22/02/2022 12:19	<a href="#">Ofício</a>	Ofício



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Prédio Anexo II, 3º Andar – Sala 213 - Tel. 3483-3574 / 5194 (fax) 3483-3572 e-mail: 3camaracivel@tjba.jus.br

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) nº: 8004102-45.2022.8.05.0000**

Processo de 1º grau nº : 8003230-58.2019.8.05.0154

AGRAVANTE: GIACOMOLLI OLIVEIRA NETO & CONEGLIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS,  
AGRAVADO: MARIO MASSAHIKO YAMADA e outros (4)

Ofício nº 277/2022-RCA.

Salvador, 22 de fevereiro de 2022.

Senhor(a) Juiz(a),

Em cumprimento ao quanto determinado pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) relator(a) dos presentes autos, nos termos da decisão retro, que segue anexo para os devidos fins e cumprimentos.

*Respeitosamente,*

**GABRIEL SANTOS LEITE DE SOUZA**

**3ª Câmara Cível - Funcionário(a)**

À sua Excelência, o(a) Senhor(a)

Dr(a) Juiz(a) de Direito ou seu(a) Substituto(a) Legal da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Luís Eduardo Magalhães



Assinado eletronicamente por: GABRIEL SANTOS LEITE DE SOUZA - 22/02/2022 12:19:46  
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022212194627200000024489306>  
Número do documento: 22022212194627200000024489306

Num. 25042876 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELEN NUNES OLIVEIRA - 22/02/2022 17:27:55  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022217275573800000178472451>  
Número do documento: 22022217275573800000178472451

Num. 183093870 - Pág. 3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80520223358930

Nome original: Decisão (8).pdf

Data: 22/02/2022 12:20:31

Remetente:

Rafael Carneiro de Araújo

3ª Câmara Cível

TJBA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Excelência, De ordem do(a) Exmo(a). Desembargador(a) Relator(a), encaminhando cópia do ofício e decisão exarados nos autos: 8004102-45.2022.8.05.0000 Origem: 80032 30-58.2019.8.05.0154 Diretor 3ª Câmara Cível Rafael Carneiro de Araújo





Número: **8004102-45.2022.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Telma Laura Silva Britto**

Última distribuição : **10/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 73.174.001,82**

Processo referência: **8003230-58.2019.8.05.0154**

Assuntos: **Crimes Falimentares, Convoação de recuperação judicial em falência, Suspensão do Processo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GIACOMOLLI OLIVEIRA NETO & CONEGLIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS (AGRAVANTE)	MARIANE REGINA CONEGLIAN (ADVOGADO) OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)
MARIO MASSAHIKO YAMADA (AGRAVADO)	JOAO VICTOR DUARTE SALGADO (ADVOGADO) FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO) CELSO CANDIDO DE SOUZA (ADVOGADO)
DIRCE TIYE YAMADA (AGRAVADO)	JOAO VICTOR DUARTE SALGADO (ADVOGADO) FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO) CELSO CANDIDO DE SOUZA (ADVOGADO)
MARCELO HISAO YAMADA (AGRAVADO)	JOAO VICTOR DUARTE SALGADO (ADVOGADO) FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO) CELSO CANDIDO DE SOUZA (ADVOGADO)
KATIA JUNKO MIZOTE (AGRAVADO)	JOAO VICTOR DUARTE SALGADO (ADVOGADO) FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO) CELSO CANDIDO DE SOUZA (ADVOGADO)
LEANDRO HIROSHI YAMADA (AGRAVADO)	JOAO VICTOR DUARTE SALGADO (ADVOGADO) FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO) CELSO CANDIDO DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24985726	21/02/2022 12:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão







**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Terceira Câmara Cível**

**Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**n. 8004102-45.2022.8.05.0000**

Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravante: GIACOMOLLI OLIVEIRA NETO & CONEGLIAN  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(s): OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO  
(OAB:BA29329), MARIANE REGINA CONEGLIAN (OAB:BA425)

Agravados: MARIO MASSAHIKO YAMADA E OUTROS (4)

Advogado(s): CELSO CANDIDO DE SOUZA (OAB:GO2967),  
FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA (OAB:GO22145), JO  
VICTOR DUARTE SALGADO (OAB:GO50249)

**DECISÃO**

Vistos etc.

Giacomoli Oliveira Neto & Coneglian Advogados Associados interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Luís Eduardo Magalhães exarada na Recuperação Judicial nº 8003230-58.2019.8.05.0154, nos seguintes termos:



Assinado eletronicamente por: TELMA LAURA SILVA BRITTO - 21/02/2022 12:40:40  
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022112404051100000024433468>  
Número do documento: 22022112404051100000024433468

Num. 24985726 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELEN NUNES OLIVEIRA - 22/02/2022 17:27:55  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202217275583200000178472453>  
Número do documento: 2202217275583200000178472453

Num. 183093872 - Pág. 3

“Vistos, etc.

Trata-se da Ação de Recuperação Judicial proposta pela **Família Yamada** (Mário Masahiko Yamada, Dirce Tiye Yamada, Marcelo Yisao Yamada, Kátia Junko Mizote Yamada e Leandro Hiroshi Yamada).

Compulsando os autos, observa-se que os recuperandos novamente pleiteiam a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta dias) do período de suspensão das ações e execuções individuais ajuizadas em face do Grupo Econômico. Na oportunidade, o grupo recuperando sustenta que, apesar da diligente atuação dos atores processuais envolvidos, a quantidade de documentos, manifestações, controvérsias e credores envolvidos tornou impossível de ser observado tempestivamente todos os atos e fases processuais necessários à realização da Assembleia Geral de Credores.

A propósito, consubstanciado também no entendimento da jurisprudência pátria, nos princípios específicos inerentes ao processo de recuperação judicial e aduzindo que eventual retardamento do feito não pode ser imputado aos recuperandos, formularam requerimento de prorrogação do "stay period".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Face à Decisão Monocrática da Douta Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento tombado sob o nº 8027544-74.2021.8.05.0000 (distribuído e em trâmite na Terceira Câmara Cível do TJBA) atribuindo **efeito suspensivo** ao recurso e suspendendo a decisão interlocutória proferida por este Juízo que declinou a competência, passo a apreciar os pontos controvertidos.

Prefacialmente, registra-se que a redação original do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 estabelecia que a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor **em hipótese nenhuma poderia exceder o prazo improrrogável** de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Não obstante a redação do dispositivo legal e a controvérsia acerca da possibilidade de prorrogação do "stay period", é forçoso esclarecer que a flexibilização do prazo de suspensão das ações e execuções (Lei nº 11.101/05, art. 6º, § 4º) passou a ser autorizada pelos Tribunais pátrios, apenas em hipóteses excepcionais em que a morosidade do processo recuperacional não possa ser atribuída à recuperanda.

A esse respeito, destaca-se o Enunciado nº 42 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, a saber:

42. O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.



Assinado eletronicamente por: TELMA LAURA SILVA BRITTO - 21/02/2022 12:40:40  
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202211240405110000024433468>  
Número do documento: 2202211240405110000024433468

Num. 24985726 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELEN NUNES OLIVEIRA - 22/02/2022 17:27:55  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220221727558320000178472453>  
Número do documento: 220221727558320000178472453

Num. 183093872 - Pág. 4

Impende destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado a tendência de flexibilização do prazo de suspensão das ações e execuções, por utilizar-se de uma interpretação sistemática entre o art. 6º, § 4º e o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

**Contudo**, com as diversas alterações legislativas substanciais promovidas pela Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020, a nova redação do § 4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/05 permite a prorrogação do "stay period" por **APENAS UMA ÚNICA VEZ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL**.  
Veja-se:

Art. 6º (...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal**. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

Assim, e após acurada análise dos autos, observa-se que no caso em tela este Órgão Jurisdicional já deferiu, por 02 (duas) vezes, a prorrogação da suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do grupo recuperando.

Regularmente intimado a se manifestar, o Administrador Judicial asseverou que, apesar de não existir elementos indicativos de retardamento do feito que possa ser imputado ao grupo recuperando, com a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.112/2020 não seria razoável uma nova concessão de prorrogação do *stay period*, o qual, caso seja eventualmente deferido, seria a terceira dilação.

O auxiliar do Juízo também realizou raciocínio técnico aduzindo que a consequência do término da suspensão, sem sua prorrogação e sem a apreciação do plano, não seria necessariamente a continuidade das execuções nem a imediata falência, mas sim a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores, caso não seja apresentado pela Recuperanda.

Ademais, o Administrador Judicial esclareceu que, embora existam questões controvertidas pendentes de apreciação jurisdicional que possam vir a influenciar na formação do quadro de credores, não existe óbice formal ou legal para a realização da Assembleia Geral de Credores, que se mostra necessária no caso presente, para a votação do Plano de Recuperação Judicial proposto pela Recuperanda.

Por fim, compulsando os autos, constata-se que alguns credores apresentaram manifestação nos autos argumentando e pugnando pelo indeferimento de nova prorrogação do período de blindagem.

Pois bem.



Assinado eletronicamente por: TELMA LAURA SILVA BRITTO - 21/02/2022 12:40:40  
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202211240405110000024433468>  
Número do documento: 2202211240405110000024433468

Num. 24985726 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SUELEN NUNES OLIVEIRA - 22/02/2022 17:27:55  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220221727558320000178472453>  
Número do documento: 220221727558320000178472453

Num. 183093872 - Pág. 5

É imperioso esclarecer que a teleologia da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – *stay period* – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise **consiga negociar, de forma conjunta**, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais restrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu desmembramento, além de afastar o risco da falência.

Ora, muito embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permita haver prorrogação do "stay period", quando não houver fato imputável a empresa recuperanda, isso não pode criar verdadeira moratória "**ad eternum**". É, a bem da verdade, exceção, e, assim, deve ocorrer em **hipóteses restritas**.

Nesse sentido, ainda que o STJ possua entendimento assente no sentido de que a regra suspensiva do art. 6º, *caput* e § 4º, da Lei 11.101/05 comporte, em casos excepcionais, certo temperamento, **a extrapolação do prazo previsto não pode consistir em expediente que conduza à prorrogação genérica e indiscriminada do lapso temporal suspensivo** para todo e qualquer processo relacionado à empresa recuperanda. A propósito, confira-se:

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO INJUSTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA (...). 3. "A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais. No entanto, a extrapolação do prazo previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005 não pode consistir em expediente que conduza à prorrogação genérica e indiscriminada do lapso temporal suspensivo para todo e qualquer processo relacionado à empresa recuperanda, fazendo-se necessário analisar as circunstâncias subjacentes a cada caso" (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020). (...) (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.621.080/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, **DJe 26/10/2020**).

Com isso, afigura-se inconcebível que, transpassado esse extenso lapso temporal, o grupo recuperando ainda pleiteiem nova prorrogação do "stay period", sob o fundamento de que a renovação do período de blindagem é imprescindível para a prossecução de suas atividades e o adimplemento de créditos, a tornar evidente, pois, que nada obstante a moratória de que foram beneficiadas, não dispiriam de condições para permanecer no mercado.



Assinado eletronicamente por: TELMA LAURA SILVA BRITTO - 21/02/2022 12:40:40  
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202211240405110000024433468>  
Número do documento: 2202211240405110000024433468

Num. 24985726 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: SUELEN NUNES OLIVEIRA - 22/02/2022 17:27:55  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202217275583200000178472453>  
Número do documento: 2202217275583200000178472453

Num. 183093872 - Pág. 6

Com efeito, a recuperação é medida destinada àqueles que se revelem capazes de superar a crise que lhes acomete. Ademais, o escopo da recuperação judicial ou a prorrogação do "stay period" **não pode servir** para dar sobrevida a empresas que não possuem condições para se recuperar, dado o lapso de que já dispuseram para tanto.

Por outro lado, não podem os credores das recuperandas ficar sem amparo algum em relação aos direitos de que dispõem, passado extenso lapso sem qualquer impulso processual significativo na recuperação judicial, **pois não há circunstâncias indicativas** de que o grupo recuperando empreendeu os esforços e as providências necessárias para a realização da assembleia de credores, consoante determinado por lei, o que deve ocorrer ainda que pendente discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação dos créditos (arts. 36, 40 e 56, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

Ainda, não menos importante e fato muito relevante para este pronunciamento judicial, registra-se que com o advento da Lei nº 14.112/2020 ocorreu a alteração legislativa no § 4º do art. 6º da LREF, restringindo a prorrogação do "stay period" apenas "uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".

Ante o exposto, e com fundamento no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 (com redação dada pela Lei nº 14.112/20), **INDEFIRO** novo período de prorrogação do "Stay Period".

Para possibilitar o célere andamento do feito e a convocação por este Órgão Jurisdicional da assembleia-geral de credores, com fundamento no art. 22, inciso I, alínea "i" da Lei nº 11.101/2005 determino que **INTIME-SE** o Administrador Judicial, para no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, esclarecer **o local, as datas e horários** em que poderá ser realizada a 1ª (primeira) assembleia e a 2ª (segunda) convocação, se for necessário.

Após, venha os autos conclusos.

P.I.C." (ID 166453719 dos autos de origem)

O Agravante narra que vem apontando, por meios de petições e recursos interpostos, diversas ilegalidades ocorridas nos autos de origem, a exemplo do não atendimento dos requisitos legais para requerer a recuperação judicial, a incompetência absoluta do Juízo, a existência de crimes falimentares e a não apreciação do pedido de apresentação de elementos e documentos pelo Administrador Judicial que o levaram a concluir pela viabilidade da recuperação judicial na perícia prévia.



Assinado eletronicamente por: TELMA LAURA SILVA BRITTO - 21/02/2022 12:40:40  
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202211240405110000024433468>  
Número do documento: 2202211240405110000024433468

Num. 24985726 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: SUELEN NUNES OLIVEIRA - 22/02/2022 17:27:55  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202217275583200000178472453>  
Número do documento: 2202217275583200000178472453

Num. 183093872 - Pág. 7

Afirma, contudo, que, sem apreciar os vícios e nulidade suscitados, o Magistrado *a quo* determinou a adoção das providências para realização da Assembleia Geral de Credores, majorando os prejuízos já causados aos credores, que aumentam na medida em que o tempo passa e tramita uma recuperação judicial manifestamente ilegal.

Defende a necessidade de suspensão do andamento do feito, tendo em vista que, atendendo a solicitação do Juiz singular, o Administrador Judicial já informou a data para realização da Assembleia de Credores, qual seja, 10 de março de 2022.

Requer, por tais razões, a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja sobrestada a realização da Assembleia Geral de Credores até que apreciadas as alegações de nulidades e ilegalidades. Pede, ainda, o julgamento conjunto deste recurso com o Agravo de Instrumento nº 8015120-34.2020.8.05.0000, ante a correlação das matérias tratadas nos dois recursos.

No mérito, pugna para que, caso julgado improcedente o pedido de reforma da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial formulado nos autos do Agravo de Instrumento nº 8015120-34.2020.8.05.0000, seja o presente recurso provido, sendo convolada a recuperação em falência, dada a prática de múltiplos crimes falimentares e pela não observância da Lei de regência (ID 24555315 - p. 17).

Postula, ademais, seja oficiado o Ministério Público para a devida apuração quanto aos crimes falimentares de indução do Administrador Judicial e do juízo em erro quanto à realidade da situação dos negócios e patrimônio (art. 171), de contabilidade paralela em fraude aos credores (art. 168, §2º) e de desvio/ocultação/apropriação de bens (art. 173), todos previstos na Lei de Falência e Recuperação Judicial, denunciados nos autos de origem.

### **É o relatório. Decido.**

A irresignação do Recorrente se mostra plausível para a concessão do efeito suspensivo perquirido.



Assinado eletronicamente por: TELMA LAURA SILVA BRITTO - 21/02/2022 12:40:40  
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022112404051100000024433468>  
Número do documento: 22022112404051100000024433468

Num. 24985726 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: SUELEN NUNES OLIVEIRA - 22/02/2022 17:27:55  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202217275583200000178472453>  
Número do documento: 2202217275583200000178472453

Num. 183093872 - Pág. 8

Isso porque, havendo insurgência relativa aos requisitos formais necessários ao pedido de processamento da recuperação judicial dos Agravados, notadamente o efetivo exercício de atividade empresarial há mais de dois anos, pendente de análise nos autos de origem, bem como do Agravo de Instrumento nº 8015120-34.2020.8.05.000, impõe-se a suspensão da decisão que determinou a adoção das providências para realização da Assembleia Geral de Credores, até que apreciadas as alegações de nulidades e ilegalidades.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da causa.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, em 21 de fevereiro de 2022.

**Telma Laura Silva Britto**

Relatora



Assinado eletronicamente por: TELMA LAURA SILVA BRITTO - 21/02/2022 12:40:40  
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022112404051100000024433468>  
Número do documento: 22022112404051100000024433468

Num. 24985726 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: SUELEN NUNES OLIVEIRA - 22/02/2022 17:27:55  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202217275583200000178472453>  
Número do documento: 2202217275583200000178472453

Num. 183093872 - Pág. 9